



Processo TC nº 12.555/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **08 de fevereiro de 2024**, nos autos que tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB**, oriunda do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, cujo objeto é a confecção de materiais gráficos para atender à demanda da Administração Municipal (fls. 41), em favor da Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME, no valor total de **R\$ 689.662,50**, durante o exercício de 2017, na gestão do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 253/2024** (fls. 354/357), por (*in verbis*):

“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.693/2023”

A citada decisão, constante do **Acórdão AC1 TC 1.693/2023** (fls. 247/251), foi nos seguintes termos:

- 1. Julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB;**
- 2. IMPUTAR débito ao Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito Municipal de Araruna/PB, no valor de R\$ 15.667,58, correspondente a 242,80 UFR-PB, a ser devolvido aos cofres públicos municipais, referente a superfaturamento na confecção de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. IMPUTAR débito a Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Presidentado Fundo Municipal de Saúde de Araruna, no valor de R\$ 11.381,19, correspondente a 176,37 UFR-PB, a ser devolvido aos cofres públicos municipais, referente a superfaturamento na confecção de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 4. Aplicar MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,50 UFR/PB, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
- 5. RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e das normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.**

Inconformados com o “*decisum*” que apreciou o Recurso de Reconsideração (**Acórdão AC1 TC 253/24**), o Prefeito Municipal de Araruna/PB, **Sr. Vital da Costa Araújo**, e a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, deram entrada nos **Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos** (fls. 360/367), contra o que fora decidido no **Acórdão AC1 TC 1.693/2023**, para isso tendo feito as seguintes alegações:



Processo TC nº 12.555/17

1. Atinente à CONTRADIÇÃO, tem-se que a **decisão ora embargada está indo de encontro com outras decisões já prolatadas por esta Corte de Contas em casos análogos**, o que ocasiona uma INSEGURANÇA JURÍDICA sem precedentes.
2. Conforme se verifica do **ACÓRDÃO AC1 – TC – Nº 01097/2018**, prolatado nos autos do **processo TC nº 13535/17**, que tratava de Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na prefeitura municipal de LAGOA DE DENTRO, durante o exercício de 2017, na gestão do Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, **na qual se destacou a análise do PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2017 da prefeitura municipal de LAGOA DE DENTRO**, tem-se que naqueles autos não fora imputado débito ao gestor do município de Lagoa de Dentro-PB, sendo apenas reconhecido o cumprimento da decisão singular DS1 TC 0099/17, referendada pela Resolução Processual RC1 TC 00093/2017, bem como, SENDO DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devido a perda do objeto.
3. De igual forma, este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do **Processo TC nº 09.906/17**, analisou a legalidade da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, pela prefeitura municipal de Princesa Isabel-PB, ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 06/2017**, realizada pela prefeitura municipal de Lagoa de Dentro-PB, objetivando o fornecimento de materiais gráficos destinados às diversas Secretarias do Município. Quanto da análise do processo supracitado, fora determinado apenas o **arquivamento** do processo, SEM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor do município de Princesa Isabel-PB, conforme se verifica da RESOLUÇÃO – RC1 – TC – Nº 022/2018.
4. Assim, resta **demonstrada a CONTRADIÇÃO do julgado**, haja vista que este Egrégio Tribunal está adotando **entendimentos diferentes** para a mesma situação fática, causando uma **insegurança jurídica** sem precedentes.
5. Atinente à OMISSÃO do julgado, tem-se que existe matéria que fora tratada nas razões do recurso de reconsideração, QUE NÃO FORA DEVIMENTE APRECIADA NA DECISÃO ORA EMBARGADA. O Sr. Vital da Costa Araújo suscitou, dentre outras matérias, de que na verdade **houve um “subpreço” atinente a ata de registro de preço**, ou seja, não teria nem como se imputar débito aos ora embargantes. O Acórdão embargado **não apreciou todas as razões recursais do recurso de reconsideração**, que teriam o condão de excluir o débito imputado aos embargantes, resta demonstra a OMISSÃO do julgado, e que também caracteriza cerceamento de defesa, bem como, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
6. Consigna-se, por fim, que o embargante tem direito de que seu julgamento seja pleno e que haja pronunciamento sobre as questões ora suscitadas.

O Embargante solicita, ao final, o PROVIMENTO, para que seja sanada a CONTRADIÇÃO/OMISSÃO constante da decisão embargada, emprestando-lhes, ainda, **efeitos modificativos**, para que seja:

1) **Sanada a contradição** do julgado, haja vista que o acórdão embargado está contrariando outras decisões já prolatadas por este Egrégio Tribunal, em situações análogas, DE FORMA QUE SEJA DADO TRATAMENTO ISONÔMICO AOS EMBARGANTES;

2) **Sanada a omissão do julgado**, de forma que seja apreciada a questão do “subpreço” invocado no recurso de reconsideração outrora interposto, que teria o condão de retirar a imputação de débito aos ora embargantes.

3) Aplicando os **efeitos infringentes** dos embargos de declaração, que seja dado provimento ao recurso, **RETIRANDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS EMBARGANTES**, bem como, a **imputação de multa**, por todos os motivos antes delineados.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 12.555/17

VOTO

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no seu artigo 227, temos que:

Art. 227. *Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

§ 1º. *Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

§ 2º. *Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

No presente caso, a decisão atacada, **Acórdão AC1 TC 0253/24**, foi publicada em **26/02/2024 (fls. 358)**, e os presentes Embargos (Doc. TC 27.957/24) deram entrada neste Tribunal em **07/03/2024**, portanto, há 8 (oito) dias úteis da decisão publicada, considerando-se, portanto, tempestivo.

Analisando-se os presentes embargos, vê-se que não merecem prosperar, posto que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do RITCE/PB, qual seja, omissão, contradição ou obscuridade. Os seguintes pontos merecem destaques:

1. foi utilizada no **Acórdão AC1 TC 0253/24** a fundamentação “*per relationem*”, amplamente aceita nos Tribunais Superiores e em outros órgãos, a exemplo do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (fls. 243), a qual permite evitar a repetição do entendimento antes proferido, sem prejuízo de fazer observações, caso haja alguma discordância da matéria, o que não ocorreu no presente caso.
2. A Auditoria, por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração já examinou o argumento do “subpreço” dos serviços gráficos, precisamente às fls. 338/341, na ocasião em que analisa detalhadamente a irregularidade “**Sobrepreço identificado, no valor de R\$ 97.590,00**”, não havendo omissão na decisão atacada, quando o Relator menciona que concorda, sem restrições, com o entendimento da Auditoria.
3. quando cita o arquivamento do Processo TC 13.535/17, referente a Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente à análise do **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 006/2017** da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Vencedora a Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME, conforme Ata de Registro de Preços nº 05/2017.

Consultando os autos do citado **Processo TC 13.535/17**, verifica-se que o motivo daquele arquivamento tratou-se de perda de objeto, uma vez que se verificara o **cumprimento** da determinação contida na **Decisão Singular DS1 TC 0099/17**, no sentido de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 06/17 da PM de Lagoa de Dentro, já que o Gestor procedera à **revogação do Pregão Presencial nº 06/2017** e ao **distrato** com a Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME, conforme ali devidamente comprovado. Portanto, não confirma ausência de irregularidades.

4. quando cita o arquivamento do Processo TC 9.906/17, referente à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/17, pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, ao **Pregão Presencial SRP nº 006/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, objetivando o fornecimento de materiais gráficos destinados às diversas Secretarias do Município.

Compulsando os autos do referido **Processo TC 9.906/17**, observa-se que a última decisão ali proferida foi a **Resolução Processual RC1 TC 22/18**, decidindo por **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão da revogação do ato e da rescisão contratual.



Processo TC nº 12.555/17

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, posto que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno junto a este Tribunal, qual seja, omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se intacta a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 253/2024**).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 12.555/17

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão: Prefeitura Municipal de Araruna/PB

Responsável: Sr. Vital da Costa Araújo (Prefeito Municipal) e Sra. América Loudal Florentino da Costa (Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Araruna)

Patrono/Procurador: Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Embargos de Declaração. Não conhecimento.
Manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 507 / 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 12.555/17*, que tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017**, da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, oriunda do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, objetivando a confecção de materiais gráficos para atender à demanda da Administração Municipal (fls. 41), durante o exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, posto que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno junto a este Tribunal, qual seja, omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se intacta a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 253/2024**).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala de Sessões da Primeira Câmara – **João Pessoa, 21 de março de 2024.**

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO